

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 134/2024

Referenda a PORTARIA TRT/GP/SGJ N° 062/2024, que dispôs sobre estrutura, composição, funcionamento e atribuições do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial do TRT da 24ª Região (CEPP). Expediente vinculado ao PROAD N°. 17.648/2021.

PROAD N° 17648/2021

INTERESSADO: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Referendo da PORTARIA TRT/GP/SGJ N° 062/2024, que dispôs sobre estrutura, composição, funcionamento e atribuições do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial do TRT da 24ª Região (CEPP).

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 9ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 3 de outubro de 2024 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador João Marcelo Balsanelli, com a participação dos Desembargadores Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e César Palumbo Fernandes, e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Candice Gabriela Arosio,

CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional, cujo atendimento exige racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO os comandos constitucionais de efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a Resolução n° 138/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no

âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, com as alterações promovidas pela Resolução n. 305/2021 do mesmo órgão;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 4/2023, que Consolidou os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o item 4 das recomendações exaradas na Ata de Correição Ordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho PJeCor TST n. 330-73.2023.2.00.0500,

DECIDIU, por unanimidade, editar nova regulamentação (PORTARIA TRT/GP/SGJ N° 062/2024) sobre estrutura, composição, funcionamento e atribuições do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial do TRT da 24ª Região (CEPP), instituído pela Portaria TRT/GP/SJ n. 2/2019, referendada pelo Tribunal Pleno pela Resolução Administrativa n. 46/2019, seguida das Portarias TRT/GP/SJ n. 8/2019 e n.30/2021, referendadas pelas Resoluções Administrativas n. 79/2019 e n.77/2021.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente norma regula o funcionamento, composição, competência e atribuições do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial do TRT da 24ª Região (CEPP), instituído pela Portaria TRT/GP/SJ n. 2/2019, referendada pela Resolução Administrativa n. 46/2019, sucedida pelas Portarias TRT/GP/SJ n. 8/2019 e n. 30/2021, referendadas pelas Resoluções Administrativas n. 79/2019 e n. 77/2021.

Parágrafo único. O CEPP é órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista de todas as Varas do Trabalho do TRT da 24ª Região.

- Art. 2º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

CAPÍTULO II

ESTRUTURAS HUMANA E MATERIAL

Art. 2º O CEPP será coordenado por magistrado e contará com quadro de servidores, espaço e estrutura próprios, compatíveis com as suas atribuições.

- Arts. 1º, caput, e 9º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

§ 1º A critério do Tribunal, poderão ser aproveitadas as estruturas de outros órgãos afetos à execução trabalhista, como a Central de Mandados.

- Arts. 9º, § 5º, da R-CSJT n. 138/2014

§ 2º Os cargos e funções necessários ao funcionamento do CEPP serão regulados e disponibilizados pela Administração.

Art. 3º Segundo a conveniência e oportunidade, poderá ser designado magistrado para atuar no CEPP em auxílio ou substituição do magistrado coordenador.

- Recomendação CNJ n. 121/2021

Art. 4º Os magistrados e os servidores atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

- Art. 9º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

§1º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa do Tribunal Pleno e envio do resultado do julgamento, para ciência, à presidência do CSJT e da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

- Art. 9º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014

§2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n. 155/2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.

- Art. 9º, § 3º, da R-CSJT n. 138/2014

Seção I

MAGISTRADOS

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno, designar o magistrado

Coordenador e os eventuais magistrados que, na forma do art. 3º, atuarão no CEPP.

- Art. 1º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

§ 1º O magistrado Coordenador do CEPP atuará como Gestor Regional da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, sendo responsável pela implementação de ações, projetos e medidas destinados a conferir maior efetividade à execução trabalhista no TRT da 24ª Região.

§ 2º O magistrado não titular designado para atuar no CEPP será considerado em substituição, sem prejuízo na carreira para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

- Arts. 7º da R-CSJT n. 138/2014

§ 3º O tempo de exercício de magistrado no CEPP coincidirá com o mandato dos cargos de direção do TRT da 24ª Região.

- Art. 6º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

§ 4º O magistrado designado para coordenar ou atuar no CEPP poderá recusar o encargo imotivadamente.

- Art. 6º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014

§ 5º O Juiz Coordenador do CEPP, salvo expressa designação de outro magistrado, acumulará a função de Juiz Coordenador da Comissão do Projeto Garimpo. (NR)

Art. 6º A designação de magistrado observará:

I - a antiguidade na carreira;

- Art. 6º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

II - os conhecimentos sobre:

a) o uso das ferramentas eletrônicas;

- Art. 6º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

b) a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial;

- Art. 6º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

III - o conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução;

- Art. 6º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

IV - a ausência de punição disciplinar nos 2 (dois) exercícios forenses anteriores;

V - a ausência de processo administrativo disciplinar em curso;

VI - a frequência aos cursos da Escola Judicial do TRT ou da ENAMAT nos dois semestres do calendário civil anteriores à designação.

Seção II

SERVIDORES

Art. 7º Os servidores designados para atuação no CEPP deverão ser capacitados no manejo de sistemas de tecnologia da informação, programas e softwares, além de aptidão para a pesquisa patrimonial.

- Arts. 9º, § 4º, da R-CSJT n. 138/2014

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COOPERAÇÃO

Art. 8º O CEPP será acionado para atuar:

I - no Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), constituído pelo:

- Art. 154, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

a) Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

- Art. 154, I, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

b) Regime Centralizado de Execução (RCE), instituído pela Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF);

- Art. 154, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

c) Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

- Art. 154, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - no Procedimento de Pesquisa Patrimonial, a ser deflagrado nos termos desta norma, para auxílio de forma remota, momentânea e em casos específicos em execuções que

estejam tramitando em qualquer Vara do Trabalho do TRT da 24ª Região.

- Art. 5º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

Art. 9º Incumbe ao CEPP, no desempenho das suas atribuições:

I - identificar devedores contumazes e, se for o caso, daqueles que com eles mantenham vínculos, e adotar os procedimentos jurídicos necessários à busca e à análise patrimonial, com escopo de satisfazer a obrigação a executar;

- Art. 2º, I, e § 1º, da R-CSJT n. 138/2014
- Art. 157, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos, incluindo a realização de audiências, bem como a efetivação de penhora, a alienação dos bens, a satisfação dos créditos e a extinção da execução;

- Art. 2º, XI, da R-CSJT n. 138/2014

III - gerir o sistema de cadastro em convênios e ferramentas de pesquisa patrimonial e coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução, exceto quando o contrário for estabelecido em norma de órgão superior ou em ato da Presidência do TRT da 24ª Região;

- Art. 157, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

IV - requerer e prestar informações aos juízos referentes aos devedores contumazes;

- Art. 2º, II, da R-CSJT n. 138/2014

V - propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores;

- Art. 2º, III, da R-CSJT n. 138/2014

VI - recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das Varas;

- Art. 2º, IV, da R-CSJT n. 138/2014

VII - atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;

- Art. 2º, V, da R-CSJT n. 138/2014

VIII - responder às requisições do Lab-JT, quando demandado;

- Art. 2º, VII, da R-CSJT n. 138/2014

IX - realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, inclusive de natureza conciliatória, com fundamento no disposto nos artigos 772, 773 e 774 do Código de Processo Civil e desde que observadas todas as premissas estabelecidas na Resolução CSJT n. 304/2021;

- Art. 2º, X, da R-CSJT n. 138/2014

X - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e seus resultados, compartilhando-os com o Lab-JT;

- Art. 2º, IX, da R-CSJT n. 138/2014

XI - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e investigação;

- Art. 2º, VIII, da R-CSJT n. 138/2014

XII - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;

- Art. 2º, VI, da R-CSJT n. 138/2014

XIII - elaborar manual, atualizado com a mesma frequência, com o registro das técnicas de uso dos sistemas de pesquisas, dos bancos de dados, de coleta, de análise, de checagem, e de emprego dos dados obtidos nas pesquisas, agilizando o acesso à informação preexistente;

- Art. 6º, § 3º, da R-CSJT n. 138/2014

XIV - disponibilizar pleno acesso aos órgãos judicantes do Tribunal, preferencialmente pela intranet, de todo o material produzido pelo núcleo, inclusive o manual com as técnicas de pesquisa patrimonial, para que todos os magistrados e servidores possam se utilizar desse conhecimento para maior efetividade da fase de execução;

- Art. 6º, § 4º, da R-CSJT n. 138/2014

XV - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade;

- Art. 2º, XII, da R-CSJT n. 138/2014

XVI - auxiliar no cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, por meio de sugestões de novos procedimentos ou recomendação de prioridades.

§ 1º No tratamento de dados pessoais de investigados, deverão, nos autos do processo em que tramita o caso, haver o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, bem como em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, nos termos do inciso I do artigo 23 da Lei n. 13.709/2018.

- Art. 2º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014

§ 2º Serão considerados contumazes para efeitos do inciso I deste artigo os devedores com mínimo 15 (quinze) registros no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

- Art. 4º da R-CSJT n. 138/2014

Art. 10. Os magistrados do CEPP poderão delegar, por meios informatizados, as atividades de pesquisa patrimonial a servidor ocupante de cargo efetivo, que terá sua integridade funcional presumida e resguardada.

Art. 11. Todas as unidades Judiciárias e Administrativas do Tribunal deverão atender às solicitações feitas pelo CEPP, bem como prestar-lhe cooperação no exercício de sua atividade.

- Art. 8º da R-CSJT n. 138/2014

Parágrafo único. Reputando conveniente, o CEPP poderá demandar a cooperação do CEJUSC 1º Grau para que realize, com o seu quadro de pessoal especializado, audiências de conciliação.

CAPITULO IV

PUBLICIDADE E SIGILO DE DOCUMENTOS E PESQUISAS

Art. 12. O magistrado coordenador do CEPP decidirá sobre o sigilo dos documentos, ressalvado os que já possuam previsão legal expressa, observando sempre o disposto no art. 198 da Lei n. 5.172/1966; no art. 189, § 1º, da Lei n. 13.105/2015; no art. 31 da Lei n. 12.527/2011; e nas demais leis.

Parágrafo único. Os dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou por qualquer outra restrição ao livre acesso serão obrigatoriamente gravados com a observação "documento protegido por sigilo".

- Art. 3º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014

Art. 13. Ao conceder vista de documento protegido por sigilo às partes, o magistrado deverá proferir decisão alertando-as das suas responsabilidades legais pelo uso das informações, podendo, em caso de risco evidente de reparação cível, exigir que firmem termo de responsabilidade.

Art. 14. Ao concluir a pesquisa realizada, o CEPP disponibilizará o seu resultado, para consulta, em ambiente próprio, na intranet do Tribunal.

- Art. 3º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

CAPÍTULO V

PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 15. O Procedimento de Pesquisa Patrimonial (PPP) tem por escopo principal identificar o patrimônio a fim de garantir a execução.

- Art. 2º, I, da R-CSJT n. 138/2014

Seção I

Requisitos para a instauração

Art. 16. A instauração do PPP está condicionada:

I - à existência de execuções em curso em face de devedor contumaz com, no mínimo, 15 (quinze) registros no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

II - à falta de êxito na localização de bens passíveis de penhora em pesquisa patrimonial básica (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/DOI e extrato atualizado de indisponibilidade CNIB) do executado e dos responsáveis patrimoniais solidários e secundários.

Seção II

Iniciativa da instauração

Art. 17. O PPP será instaurado por magistrado do CEPP, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento de magistrado em exercício em Vara do Trabalho.

- Art. 5º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

Art. 18. O requerimento de magistrado em exercício em Vara do Trabalho será deduzido em decisão fundamentada, comprovando a presença dos requisitos do art. 16, com a posterior remessa dos autos eletrônicos pelo sistema PJe.

§ 1º O magistrado do CEPP, por decisão fundamentada, acolherá ou rejeitará o requerimento, considerando a natureza excepcional do procedimento, as possibilidades operacionais e a priorização dos casos de maior complexidade e de maior impacto estatístico.

- Art. 5º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014

§ 2º A decisão de rejeição do requerimento será submetida à análise e deliberação, em caráter definitivo, do Corregedor Regional.

- Art. 5º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014

Art. 19. A Secretaria do CEPP, sob a orientação do magistrado, criará expediente próprio, instruído com as peças que se fizerem necessárias, prioritariamente, por meio eletrônico.

- Art. 5º, § 3º, da R-CSJT n. 138/2014

Seção III

Intercorrências no processo originário

Art. 20. A desistência, renúncia, transação no processo originário não encerra, de forma automática, o PPP, cabendo ao magistrado do CEPP deliberar, fundamentadamente, a esse respeito, considerando fatores que reputar relevantes e que possam justificar a continuidade da investigação, como o número total de execuções contra o executado.

Seção IV

Relatórios da pesquisa

Art. 21. Concluída a pesquisa:

I - será elaborado relatório circunstanciado, com registros dos estudo sobre as manobras utilizadas por

devedores para ocultação de patrimônio, das soluções encontradas para superá-las e das eventuais sugestões para prevenção de casos semelhantes;

- Art. 2º-A, VIII e § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

II - as Varas do Trabalho serão informadas, por meio de ofício, do encerramento das investigações, com cópia do relatório de que trata o inciso anterior.

- Art. 2º-A, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE

Seção I

Disposições gerais

Art. 22. O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), destinado às obrigações de pagar, é constituído pelo:

- Art. 154, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

- Art. 154, I, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - Regime Centralizado de Execução (RCE), instituído pela Lei n. 14.193/2021; e

- Art. 154, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III - Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

- Art. 154, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o CEPP, poderá haver a reunião de processos em fase de execução definitiva em varas do trabalho, mediante cooperação judiciária.

- Art. 156, parágrafo único, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção I

Princípios e diretrizes

Art. 23. No PRE, em todas as suas modalidades, serão envidados esforços no sentido de solver as execuções por pagamento integral, observando-se, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- Art. 155, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

I - a cooperação judiciária;

- Art. 155, I, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - a essência conciliatória e mediadora da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

- Art. 155, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III - o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor;

- Art. 155, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

IV - os princípios da eficiência administrativa, bem como da economia processual;

- Art. 155, IV, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

V - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

- Art. 155, V, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

VI - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

- Art. 155, VI, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

VII - a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

- Art. 155, VII, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

VIII - a estrita observância da Lei n. 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

- Art. 155, VIII, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção II

Comunicação às Varas do Trabalho

Art. 24. As Varas do Trabalho serão comunicadas, por meio de ofício, das decisões que aprovarem o PEPT, que deferirem o RCE e que instaurarem o REEF.

Parágrafo único. O ofício será expedido:

- I - pela Corregedoria-Regional, na hipótese de PEPT;
- II - pela Secretaria Geral da Presidência, na hipótese de RCE;
- III - pelo CEPP, na hipótese de REEF.

Subseção III

Atos processuais nas Varas do Trabalho

Art. 25. Comunicada a Vara do Trabalho:

I - da aprovação do PEPT e do deferimento do RCE, cumpre ao magistrado que nela estiver atuando determinara suspensão das medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva que estejam relacionados nos referidos procedimento;

- Art. 166, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - da instauração do REEF, cumpre ao magistrado que nela estiver atuando determinar a suspensão de todas as medidas constritivas em face do executado, salvo recusa da habilitação do créditos na forma do art. 62.

- Art. 172, §§ 3º e 4º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 26. É vedada a expedição de determinação, por Vara do Trabalho, de habilitação, penhora ou reserva de crédito nos autos do processo piloto do PRE.

Subseção IV

Relação consolidada das execuções

Art. 27. A planilha contendo a relação consolidada das execuções reunidas no PRE será juntada aos autos do processo piloto para ciência de todos os interessados.

Parágrafo único. Sempre que houver modificações na relação consolidada das execuções, será juntada aos autos planilha completa e atualizada, em periodicidade definida pelo magistrado coordenador do CEPP.

Art. 28. A relação consolidada das execuções reunidas no PRE, na hipótese de PEPT, será aquela informada no plano.

Art. 29. A planilha contendo a relação consolidada das execuções reunidas no PRE, na hipótese de REEF, será compartilhada por meio de sistema apropriado na rede mundial de computadores, com todas as Varas do Trabalho, de modo a possibilitar a inclusão de processos, retificação de valores e atualização do débito exequendo.

Art. 30. As partes dos autos das execuções reunidas serão habilitadas no processo piloto como terceiros interessados, lhes sendo garantindo o acesso integral aos autos.

Subseção V

Ordem preferencial de pagamento

Art. 31. A satisfação dos créditos será realizada segundo a ordem de preferência estabelecida:

I - pelo art. 17 da Lei n. 14.193/2021, na hipótese de RCE;

- Art. 158, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - pelo magistrado coordenador do CEPP, na hipótese de REEF, que observará os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, podendo, ainda, após ouvidos os credores, limitar, inverter referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores;

- Art. 158, parágrafo único, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III - pelo Tribunal Pleno, na hipótese de PEPT.

- Art. 164, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Seção II

Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT

Subseção I

Objeto

Art. 32. O PEPT tem por objeto a viabilização do pagamento parcelado do débito, sempre que o executado não possuir capacidade financeira de arcar com a dívida

consolidada sem comprometer a continuidade da atividade econômica.

- Art. 154, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)
- Art. 162, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. O PEPT:

I - alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data;

- Art. 160, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

- Art. 160, § 4º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção II

Requerimento e requisitos

Art. 33. O requerimento de instauração do PEPT será dirigido ao Corregedor Regional por meio do sistema PJeCOR e em classe processual própria.

- Art. 161, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 34. Para deliberação sobre o requerimento, o interessado deverá:

- Art. 159, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o requerimento com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

- Art. 159, I, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis,

respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

- Art. 159, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

- Art. 159, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, com declaração firmadas por seus representantes legais, de que assumem a responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativamente ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal Regional, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

- Art. 159, VI, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros.

- Art. 159, V, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, ambos dos últimos dois anos, nos quais se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

- Art. 159, VI, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

- Art. 159, VII, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

§ 1º A eficácia da garantia patrimonial de que trata o inciso V do caput depende:

- Art. 159, V, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

I - na oferta de bens próprios, bem como de bens dos sócios da pessoa jurídica executada:

- a)** da prova da propriedade;

b) da descrição do bem com todas as suas características;

c) da exibição de cópia da matrícula atualizada, na hipótese de bem imóvel;

d) do consentimento do cônjuge, na hipótese de indicação de bem imóvel de executado pessoa natural, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens;

e) da declaração do estado e do lugar onde se encontra, na hipótese de bem móvel;

f) da declaração da quantidade, marca ou sinal e do local onde se encontra, na hipótese de semovente;

g) da exibição do título ou do documento com a indicação do devedor, da origem da dívida e da data do vencimento, na hipótese de crédito;

h) da atribuição de valor ao bem indicado;

i) da especificação de eventuais ônus e encargos que recaiam sobre o bem.

II - na oferta de bens de terceiros, além das condições mencionadas nas alíneas "a" a "h" do inciso anterior:

a) da declaração dos proprietários, com a oferta do bem em garantia;

b) da prova de ausência de impedimento ou oneração sobre os bens.

- Art. 159, V, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III - da substituição da carta de fiança bancária ou da apólice do seguro garantia judicial por nova garantia em até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento.

Subseção III

Pareceres

Art. 35. Protocolado o requerimento, a Secretaria da Corregedoria Regional intimará o magistrado em atuação no CEPP para que, em 20(vinte) dias corridos, emita parecer sobre a presença dos requisitos necessário à sua deliberação.

- Art. 161, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. Para a emissão do parecer e durante a análise do requerimento do devedor, o magistrado em atuação no CEPP poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências,

bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

- Art. 163 do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 36. Julgando necessário, o Corregedor Regional poderá solicitar a colaboração, mediante a emissão de pareceres, do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

Art. 37. Apresentado parecer negativo, a Secretaria da Corregedoria Regional abrirá prazo de 10 (dez) dias corridos para o devedor se manifestar, seguindo de vista, em idêntico prazo, para manifestação do magistrado em atuação no CEPP.

Art. 38. Os pareceres emitidos terão força opinativa, não vinculando o Corregedor Regional ou o Tribunal Pleno.

- Art. 161, § 3º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção IV

Decisão e referendo

Art. 39. Ao verificar que o requerimento não preenche os requisitos necessários, apresenta defeitos ou está incompleto, o Corregedor Regional determinará a sua correção ou complementação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com a indicação precisa do que deve ser corrigido ou complementado.

Art. 40. O Corregedor Regional decidirá fundamentadamente o requerimento, observados os requisitos desta norma.

- Art. 161, § 1º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. Os efeitos da decisão somente se produzirão após o referendo pelo Tribunal Pleno, em que o Corregedor Regional atuará como relator.

- Art. 161, § 1º, e 164, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 41. Submetida a decisão do Corregedor Regional, munida dos pareceres e de eventuais manifestações, compete ao Tribunal Pleno:

- Art. 164, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

I - avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

- Art. 164, I, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 34, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

- Art. 164, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 23, V, e 31, I;

- Art. 164, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

IV - acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

- Art. 164, IV, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

V - referendar, ou não, após votação do órgão colegiado competente, a decisão do Corregedor Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.

- Art. 164, V, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 42. Aprovada pelo Tribunal Pleno a instauração do PEPT, as unidades pelos quais tramitam os processos reunidos serão oficiadas sobre a suspensão das medidas constritivas.

- Art. 166, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. A medida em que os processos individuais forem quitados, incumbirá ao CEPP, de ofício, certificar nos autos individuais, fazendo-se concluso na unidade originária.

Subseção V

Inclusão retardatária de processos no PEPT aprovado

Art. 43. O devedor poderá requerer a inclusão de processos em fase de execução definitiva iniciados

posteriormente ao deferimento do PEPT e o acréscimo do prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento.

- Art. 160, § 1º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 44. Independentemente de referendo do Tribunal Pleno e ouvido o juiz em atuação no CEPP, o Corregedor Regional poderá deferir o requerimento do devedor, desde que:

a) o plano original esteja com os pagamentos regulares;

- Art. 160, § 1º, I, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

b) a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT ou haja demonstração, pelo devedor, da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado;

- Art. 160, § 1º, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)
- Art. 160, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

c) haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

- Art. 160, § 1º, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. O acréscimo do prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, em hipótese algum, poderá exceder o limite máximo de 6 (seis) anos previsto no art. 34, II;

- Art. 160, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção VI

Inexequibilidade não culposa do PEPT

Art. 45. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos desta norma, que deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão colegiado competente, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

- Art. 165, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF contra o devedor.

- Art. 165, parágrafo único, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção VII

Penalidades

Art. 46. Importa na revogação do PEPT, proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o devedor:

I - o inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas no plano;

- Art. 160, § 3º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - a ausência de comunicação ao magistrado em atuação no CEPP, das alterações nas situações fática ou jurídica do bens relacionados no plano;

III - a ausência de substituição da carta de fiança bancária ou da apólice do seguro garantia judicial na forma estabelecida nesta norma.

Subseção VIII

Revisão do PEPT e deliberações

Art. 47. O PEPT será revisado pelo juiz em atuação no CEPP a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

- Art. 168 do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 48. Compete ao Corregedor Regional deliberar sobre incidente ocorrido no processo piloto durante o curso do plano de pagamento, sempre que envolver a modificação substancial do plano aprovado.

Parágrafo único. Para subsidiar a decisão, o Corregedor Regional poderá solicitar, em prazo que fixar, parecer do magistrado em atuação no CEPP.

Subseção IX

Interstício temporal mínimo para novo PEPT

Art. 49. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou

integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do órgão colegiado competente.

- Art. 169 do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Seção II

Regime Centralizado de Execução - RCE

Subseção I

Objeto

Art. 50. O RCE, disciplinado pela Lei nº 14.193/2021, destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.

- Art. 170, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

§ 1º O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto.

- Art. 171 do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

§ 2º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT).

- Art. 170, § 1º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção II

Requerimento e requisitos

Art. 51. O requerimento de instauração do RCE será dirigido ao Presidente do Tribunal por meio do sistema PJeCOR e em classe processual própria, e deverá ser instruído com documentos:

I - arrolados no art. 16 da Lei 14.193/2021;

- Art. 170, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - comprobatórios de pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da Lei 14.193/2021, sem prejuízo de outras rendas próprias.

- Art. 170, § 3º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. Não diligenciada a prévia instrução do requerimento de instauração do RCE com os documentos mencionados no caput, o Presidente do Tribunal concederá ao interessado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para sua juntada, sob cominação de indeferimento do requerimento.

Subseção III

Pareceres

Art. 52. Devidamente instruído o requerimento de instauração do RCE, a Secretaria Geral da Presidência intimará o magistrado em atuação no CEPP para que, em 20 (vinte) dias corridos, emita parecer sobre a presença dos requisitos necessário à sua deliberação.

Parágrafo único. Para a emissão do parecer e durante a análise do requerimento do devedor, o magistrado em atuação no CEPP poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

Art. 53. Julgando necessário, o Presidente do Tribunal poderá solicitar a colaboração, mediante a emissão de pareceres, do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

Art. 54. Apresentado parecer negativo, a Secretaria Geral da Presidência abrirá prazo de 10 (dez) dias corridos para o devedor se manifestar, seguindo de vista, em idêntico prazo, para manifestação do magistrado em atuação no CEPP.

Art. 55. Os pareceres emitidos terão força opinativa, não vinculando o Corregedor Regional ou o Tribunal Pleno.

Subseção III

Deliberações e procedimento

Art. 56. Acolhendo a opinião do magistrado em atuação no CEPP, de que o requerimento não preenche os requisitos necessários, apresenta defeitos ou está incompleto, o Corregedor Regional determinará a sua correção ou complementação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob cominação de indeferimento do requerimento.

Art. 57. A tramitação do RCE observará, no que couber e com as devidas adaptações, as regras do PEPT, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da Lei 14.193/2021, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei;

- Art. 171, § 4º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - a suspensão das medidas restritivas terá efeitos a partir da decisão do Presidente do Tribunal e perdurará enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos no plano.

- Art. 23 da Lei n. 14.193/2021

III - o magistrado em atuação no CEPP:

a) definirá os autos que servirão como processo piloto, assim que for comunicado do deferimento do regime do RCE;

b) fiscalizará, no processo piloto, o cumprimento do plano de pagamento;

c) estabelecerá a periodicidade para o devedor apresentar os documentos previstos no art. 16, parágrafo único, I, II e III, da Lei n. 14.193/2021;

d) comunicará ao Presidente do Tribunal o descumprimento, para que este delibere sobre a revogação do RCE;

IV - ao revogar o RCE, o Presidente do Tribunal estabelecerá diretrizes para prosseguimento das execuções, se for o caso;

V - os incidentes no curso do RCE, ocorridos no processo piloto, serão objeto de deliberação pelo magistrado em atuação no CEPP.

Seção III
Regime Especial de Execução Forçada - REEF

Subseção I

Objeto

Art. 58. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação de bens, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

- Art. 172, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção II

Instauração

Art. 59. O REEF:

I - será instaurado diante do insucesso do insucesso do PEPT e do RCE;

- Art. 172, § 1º, I e II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - poderá ser instaurado:

a) por iniciativa do magistrado em atuação no CEPP;

b) a requerimento das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus.

- Art. 172, § 1º, III e IV, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. O CEPP atuará simultaneamente com o quantitativo máximo de 10 (dez) casos de REEF, salvo determinação em contrário do Corregedor Regional.

Subseção III

Requisitos

Art. 60. A instauração do REEF na forma do inciso II do art. 60 está condicionada à demonstração, em decisão fundamentada da existência de execuções em curso em face do devedor contumaz com:

I - no mínimo, 15 (quinze) registros no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

- Art. 172, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II – protesto do devedor (CLT, 883-A);

- Art. 172, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III – da falta de êxito na localização de bens passíveis de penhora em pesquisa patrimonial básica (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/DOI e extrato atualizado de indisponibilidade CNIB) do executado e dos responsáveis patrimoniais solidários e secundários nos três meses anteriores à requisição.

- Art. 172, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 61. O requerimento de instauração do REEF por Vara do Trabalho será deduzido em decisão fundamentada nos autos eletrônicos de processo, com sua posterior remessa ao CEPP pelo Sistema PJe.

Art. 62. A instauração do REEF importará a suspensão das medidas constritivas em face do devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa.

- Art. 172, § 4º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Parágrafo único. Poderá o magistrado de Vara do Trabalho recusar a habilitação de créditos na execução reunida caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva em face do mesmo devedor.

- Art. 172, § 3º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Subseção IV

Processamento

Art. 63. No curso do REEF, todos os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado, como penhora, avaliação, averbação, remoção, expropriação, entre outros, serão realizados no processo piloto, abrangendo todos os processos reunidos.

- Art. 173, caput e § 4º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

§ 1º A definição dos autos do processo piloto caberá ao magistrado em atuação no CEPP.

- Art. 173, § 1º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

§ 2º Excluem-se da abrangência do caput os processos objeto de recusa na forma do parágrafo único do art. 63.

Art. 64. Localizados os bens do executado, será ordenada sua expropriação pelo magistrado em atuação no CEPP.

- Art. 173, § 3º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Art. 65. A consolidação da dívida do executado será feita pelo CEPP, após o encaminhamento, pelas Varas do Trabalho, do montante da dívida do executado nos processos em fase de execução definitiva.

- Art. 174, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

§ 1º As Varas do Trabalho dispõem do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício de que trata o art. 24, III, para preencherem a planilha compartilhada pela Secretaria do CEPP com os dados do montante da dívida do executado.

§ 2º Na prestação de informações pelas Varas do Trabalho deverá ser discriminada a natureza dos créditos e preferência legal, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de cálculos ou que não estejam em execução definitiva.

- Art. 174, parágrafo único, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o CEPP emitirá certidão com o registro de todos os processos, de todos os credores e do montante da dívida informados, consolidando a relação.

Art. 66. Os créditos informados extemporaneamente por Vara do Trabalho constarão de segunda relação, cujos pagamentos serão realizados após o adimplemento integral, pelo menos, do crédito líquido dos credores constantes da primeira relação.

§ 1º Enquadram-se na situação do caput, entre outros, os créditos que:

I - estejam sendo executados contra devedor ou grupo econômico abarcado pelo REEF após a sua instauração;

II - as partes tenham entabulado acordo em demanda em fase de conhecimento prevendo sua habilitação no REEF;

III - a secretaria da Vara do Trabalho certifique que, por erro, deixou de inserir na planilha compartilhada.

§ 2º A solicitação para inclusão de crédito na segunda relação será deduzida por decisão fundamentada, com remessa dos autos ao CEPP.

§ 3º Após certificar o registro do crédito na segunda lista, o CEPP devolverá os autos à Vara do Trabalho de origem, onde permanecerão sobrestados.

Art. 67. As Varas do Trabalho são responsáveis pela edição dos cálculos em sistema informatizado de atualização, cabendo ao CEPP somente a atualização, até que o Tribunal forneça solução tecnológica para discriminação das verbas e atualização automática.

Art. 68. Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao CEPP.

Art. 69. O magistrado em atuação no CEPP resolverá os incidentes e ações incidentais ao processo piloto, desde digam respeito aos atos praticados durante o REEF.

- Art. 173, § 2º, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

Seção IV

Disposição comum ao PEPT E AO REEF

Art. 70. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas pelo Juiz Coordenador:

- Art. 167, caput, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

I - a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

- Art. 167, I, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

II - o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada pelo Tribunal Regional caso seja aplicado deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação;

- Art. 167, II, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

III - os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores;

- Art. 167, III, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

IV - os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao

pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo.

- Art. 167, IV, do Provimento CGJT n. 4/2023 (CPCGJT)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os recursos interpostos ou as ações ajuizadas contra decisões do CEPP terão prioridade na tramitação e julgamento nas Turmas e no Tribunal Pelo.

Art. 72. Revoga-se a Resolução Administrativa n. 77/2021.

Art. 73. Revoga-se o art. 1º da Resolução Administrativa n. 123/2022.

Art. 74. Enquanto não estiver disponível a classe processual própria no sistema PJeCOR, o interessado deverá utilizar a classe "Pedido de Providências" para requerer a instauração do RCE.

Art. 75. As omissões e dúvidas resultantes deste ato serão supridas e sanadas pelo Corregedor Regional.

Art. 76. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Marcelo Balsanelli
Desembargador Presidente